



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723598/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.317 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2024  
**Recorrente** EDSON CORDEIRO DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que resta caracterizada a falta de interesse de agir não oferece os requisitos para ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## **Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo(s) descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06 a 13.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 07, foi constatada, com base nos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), **a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas** no montante de R\$2.668,36, tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$774,75, conforme o seguinte demonstrativo:

<b>Fonte Pagadora</b>						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em DIRF	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal						
960.800.668-49	2.668,36	0,00	2.668,36	774,75	0,00	774,75
<b>TOTAL</b>	<b>2.668,36</b>	<b>0,00</b>	<b>2.668,36</b>	<b>774,75</b>	<b>0,00</b>	<b>774,75</b>

A fiscalização também glosou, por falta de comprovação pelo contribuinte regularmente intimado (Termo de Intimação às fls. 23 e 24), as seguintes deduções:

- **dependentes** no valor de R\$4.753,80 (descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 08);
- **despesas médicas** no valor de R\$8.768,13 (descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 09); e
- **instrução** no valor de R\$9.922,64 (descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 10).

Por fim, também foi glosado, por falta de atendimento à intimação pelo contribuinte regularmente intimado, o valor de R\$3.149,04 **indevidamente compensado a título de IRRF**, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF (fl. 11), conforme o seguinte demonstrativo:”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DECLARADOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DE ESPONTANEIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Após o lançamento de ofício é impossível excluir rendimentos declarados pelo contribuinte, o que configuraria retificação da declaração sem que o contribuinte esteja espontâneo, exceto se comprovado erro.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Em seu recurso o contribuinte apenas alega o chamamento ao processo de sua ex esposa contudo não existe no processo administrativo em relação ao Decreto 70.235/72 essa hipótese e não trata nada a respeito da matéria de fundo e meritória em relação ao lançamento tributário.

06 – Diante desse fato entendo por não conhecer do recurso haja vista a falta de matéria em litígio nos autos e interesse em recorrer da decisão da DRJ.

### **Conclusão**

07 - Diante do exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso